

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 593-A, DE 1999** **(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM nº 409/99**  
**AVISO nº 400/99 (CC)**

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. REGINALDO GERMANO); e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. OSVALDO COELHO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;  
ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA(MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Projetos apensados: 101738/99, 2328/07 e 5032/19



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**(\*) PROJETO DE LEI Nº 593, DE 1999**  
**(Do Poder Executivo)**  
**MENSAGEM Nº 409/99**

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

I - cobrar juros, comissões ou descontos percentuais sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei;

II - cobrar ágio superior à taxa de câmbio de mercado sobre quantia permutada por moeda estrangeira;

III - emprestar sobre penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

IV - obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial excessivo.

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

(\*) Republica-se em virtude de incorreções no anterior

2

§ 1º Nas mesmas penas incorrem os procuradores, os mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária e os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

- I - ser cometido em época de grave crise econômica;
- II - ocasionar grave dano individual;
- III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;
- IV - quando cometido:

a) por militar, servidor público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de rurícola, de menor de dezoito anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental, interditadas ou não." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO IV  
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I  
Do Poder Legislativo**

.....  
**SEÇÃO VIII  
Do Processo Legislativo**  
.....

SUBSEÇÃO III  
Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

*\* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

*\* Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05-02-1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

**LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO  
VIGENTE SOBRE CRIMES CONTRA A  
ECONOMIA POPULAR.

4

.....  
 4º - Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 (dezoito) anos ou de deficiente mental, interdito ou não.

§ 3º A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

.....  
 .....

Mensagem nº 409

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.521, de

5

26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular".

Brasília, 5 de abril de 1999.



EM INTERMINISTERIAL Nº 189-A/MJ/MF

Brasília, 5 de abril de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, na parte que tipifica o crime de usura (art. 4º).

2. A iniciativa tem por finalidade coibir, de forma eficaz, a exigência de juros onerosos ou vantagens patrimoniais excessivas nos mútuos e negócios jurídicos não comerciais, desestimulando prática nociva e injustificável que vem assumindo contornos preocupantes nos últimos tempos.

3. Lamentavelmente, cada vez mais, cidadãos em dificuldades financeiras socorrem-se de pessoas que emprestam dinheiro cobrando juros exorbitantes ou que realizam negócios exigindo vantagens excessivas, mediante relações contratuais inaceitáveis, sobretudo porque encerram ônus injustificáveis para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica ou financeira.

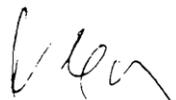
4. Em face desta circunstância, e em virtude de inúmeras denúncias recebidas a respeito, foi constituída no âmbito do Ministério da Justiça, com a participação de representantes da Secretaria da Receita Federal e do Banco Central do Brasil, Comissão Especial para promover estudos e apresentar propostas tendentes a desestimular e punir a especulação com empréstimo de dinheiro, sempre que praticada à margem da lei e em detrimento da dignidade da pessoa humana.

6

5. A presente proposta, que resulta dos referidos estudos, tem por objetivo alterar o art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, tornando mais rigorosa a pena cominada ao crime de usura, cuja dosimetria atual (detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros) já não se presta a desestimular e punir a sua prática.

6. Este, o motivo por que se encaminha ao elevado descortino de Vossa Excelência a proposta de aumentar as penas mínima e máxima fixadas para o crime de usura, elevando-as a dois e quatro anos, como medida auxiliar aos esforços do Poder Executivo no sentido de coibir condutas ilícitas contra as quais clama a sociedade.

Respeitosamente.



**RENAN CALHEIROS**  
Ministro de Estado da Justiça



**PEDRO SAMPAIO MALAN**  
Ministro de Estado Fazenda

Aviso nº 400 - C. Civil.

Em 5 de abril de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que que "Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de

7

dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular".

Atenciosamente,



SILVANO GIANNI  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
**BRASÍLIA-DF**

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 593, DE 1999**

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Reginaldo Germano

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob comento, de iniciativa do Poder Executivo, propõe alteração do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que trata de crimes contra a economia popular, especificamente sobre a usura pecuniária ou real.

O projeto alterou a pena para os infratores do dispositivo em foco, que hoje é detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros, para detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Além da alteração acima descrita, a redação do artigo foi modificada para adequá-la a forma legislativa em uso atualmente.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## II - VOTO DO RELATOR

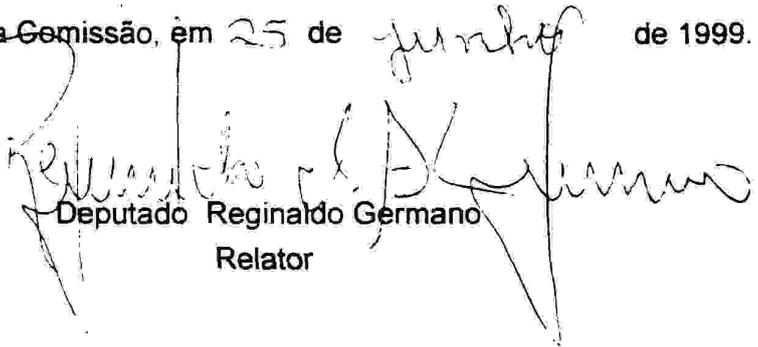
Realmente, a cobrança abusiva de juros, comissões e ágios, muitas vezes disfarçada na forma de desconto percentuais sobre dívidas, tem sido praticada indiscriminadamente e à luz do dia. Os "agiotas" desrespeitam a Lei acreditando na punição branda, com multas insignificantes, ou mesmo na impunidade total.

Consideramos interessante a iniciativa da proposição em tela, pois aumentou a pena aos infratores do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, o que, ao nosso ver, será de grande valia para coibir de modo mais incisivo a prática das cobranças abusivas de juros que são praticadas em nosso país.

Outrossim, a redação do artigo foi atualizada para os moldes utilizados hoje em dia pela boa técnica legislativa.

Diante do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 593, de 1999.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1999.

  
Deputado Reginaldo Germano  
Relator

90614500.120 06/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE  
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 593, DE 1999  
(DO PODER EXECUTIVO)**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, OPINOU unanimemente pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 593/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Reginaldo Germano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Flávio Derzi, Presidente, Luciano Pizzatto, Celso Russomanno e Paulo Baltazar, Vice-Presidentes, Expedito Júnior, Reginaldo Germano, Ronaldo Vasconcellos, Eunício Oliveira, Fernando Gabeira, Luiz Bittencourt, Fátima Pelaes, Murilo Domingos, Sebastião Madeira, Ben-Hur Ferreira, João Magno, Marcos Afonso, Márcio Bittar, Ricardo Izar, Régis Cavalcante, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci, Laura Carneiro, José Borba, Philemon Rodrigues, Aloízio Santos, Antônio Feijão, Fernando Ferro, Nelo Rodolfo, Paulo de Almeida, Duílio Pisaneschi e Sérgio Novais.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999.

Deputado **FLÁVIO DERZI** (PMDB/MS)  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº593- , DE 1999

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado OSVALDO COELHO**

#### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a pena de detenção para os infratores do art. 4º da Lei nº 1.521/51, elevando-a de seis meses a dois anos para dois a quatro anos, e multa.

A iniciativa, segundo o Poder Executivo, objetiva coibir, de forma eficaz, a exigência de juros onzenários ou vantagens patrimoniais excessivas nos mútuos e negócios jurídicos não comerciais, desestimulando a prática de agiotagem.

A proposição tramitou na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde foi aprovada por unanimidade.

Nesta Comissão, o projeto de lei não recebeu emendas no prazo regulamentar.

#### II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa apresenta mérito econômico indiscutível, por desestimular a economia informal na intermediação financeira, atividade que enseja a seus praticantes lucros exorbitantes não sujeitos a qualquer tipo de tributo, além do enriquecimento ilícito às custas da parte mais fraca.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Isso posto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 593 - A, de 1999.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 1999.

Deputado **OSVALDO COELHO**  
Relator

91024200.136



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI Nº 593, DE 1999**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 593/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osvaldo Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloizio Mercadante - Presidente; José Machado, Francisco Garcia e Emerson Kapaz - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Armando Monteiro, Celso Jacob, Clementino Coelho, Edison Andrino, Gerson Gabrielli, Hugo Biehl, João Fassarella, João Pizzolatti, Jurandil Juarez, Márcio Fortes, Maria Abadia, Múcio Sá, Osvaldo Coelho, Ricardo Ferraço, Roberto Argenta, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.

Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**  
Presidente

# **PROJETO DE LEI N.º 101.738, DE 1999**

**(Do Sr. Clementino Coelho)**

Dá nova redação à alínea "a" do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 593/99.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.738, DE 1999 (Do Sr. Clementino Coelho)

Dá nova redação à alínea "a" do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 593, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se à alínea a do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, a seguinte redação:

"Art.4º.....  
.....

- a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre qualquer transação financeira bancária ou não, comercial, contratual ou condominial, superiores a quatro vezes a taxa de juros básica, fixada pelo Banco Central do Brasil, para o mercado; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;"

.....  
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As altas taxas de juros constituem, hoje, o maior obstáculo à tão esperada retomada do crescimento econômico e conseqüente geração de empregos em nossa economia.

Constituem, também, o mais cruel dos algozes que atormentam a população brasileira, fazendo ascender, em espiral sem fim, as dívidas que o cotidiano obriga a contrair.

A nós, como representantes da população, dói tal situação, levando a um compreensível sentimento de urgência na reação.

Mesmo o Banco Central do Brasil, a quem cabe controlar as taxas de juros, ajustando-a à política monetária, não vem conseguindo reduzir o altíssimo **spread** existente entre a taxa básica, fixada por ele, e as taxas abusivas, cobradas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de créditos, nos seus mais diversos segmentos.

Faz-se necessário que medidas urgentes sejam adotadas para coibir tal distorção que, sabidamente, tanto prejuízo traz à nossa economia.

Nesse sentido, estou apresentando o presente projeto que apenas complementa uma norma penal em branco em sentido amplo, ou seja, a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que define sanções para os crimes e contravenções contra a economia popular.

Não se trata de estabelecer controle sobre as taxas de juros, que continuam, como é sabido, sendo reguladas pelo Banco Central do Brasil. O presente projeto visa, apenas, a definir sanções àquelas instituições e administradoras que cobrarem taxas superiores a quatro vezes a taxa básica, fixada pelo Banco Central, e que passam a ser consideradas abusivas, nos termos desta lei.

Acredito não haver dúvida quanto ao mérito contido nesta proposição, razão pela qual faço apelo aos colegas Parlamentares para aprovarem o presente projeto.

Sala das Sessões, em                    de                    de 1999.

  
Deputado Clementino Coelho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

## LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO 1951

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO  
VIGENTE SOBRE CRIMES CONTRA A  
ECONOMIA POPULAR.

.....  
Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 2.328, DE 2007

## (Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o artigo 4º da Lei nº 1.521, de 1951, de modo a afastar o crime de usura quando a taxa de juros cobrada não for superior àquela praticada pelas instituições financeiras.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AOPL 593/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 4º da Lei nº 1521/51, de modo a afastar o crime de usura quando a taxa de juros cobrada não for superior àquela praticada pelas instituições financeiras.

Art. 2º A alínea “a” do artigo 4º da Lei nº 1521/51 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 4º .....

.....

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa média praticada pelo mercado financeiro; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

.....

§2º .....

b).....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2007.

Deputado **EDUARDO AMORIM**  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951**

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 (dezoito) anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5º Nos crimes definidos nesta Lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum. Será a fiança concedida nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de cinco mil cruzeiros a cinquenta mil cruzeiros, na hipótese do art. 2º, e dentro dos limites de dez mil cruzeiros a cem mil cruzeiros, nos demais casos, reduzida à metade dentro desses limites, quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 3.290, de 23 de outubro de 1957.*

**\* Vide Medida Provisória nº 2.172-32, de 23 de Agosto de 2001.**

.....  
 .....  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.172-32, DE 23 DE AGOSTO DE 2001**

Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....  
 Art. 5º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.172-31, de 26 de julho de 2001.

Art. 6º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Fica revogado o § 3º do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

## **PROJETO DE LEI N.º 5.032, DE 2019** **(Do Sr. José Nelto)**

Aumenta a pena do crime de usura, previsto no art. 4º da Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-593/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 4º da Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 2º. O art. 4º da Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

a) .....

b) .....

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa, de vinte mil a cinquenta mil reais.

.....  
.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta em análise busca aumentar as penas do delito de usura, inserto, no art. 4º da Lei n. 1.521/51, que dispõe sobre crimes contra a economia popular.

A prática de agiotagem que aflige a sociedade não é nova.

Já na década de 30, visando reprimir os excessos praticados por grandes grupos econômicos, foi editado o Decreto n. 22.626/33, mais conhecido como Lei da Usura que, apesar de seus muitos anos de vigência, segue atual.

Em 1951, visando a proteção dos consumidores, essa prática passou a figurar como crime contra a economia popular, pois, positivada na Lei n. 1.521/51, que comina pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além de multa.

Com o agravamento da crise e diminuição do crédito no sistema financeiro nacional, volta a ganhar destaque a figura do indivíduo que empresta dinheiro para terceiro de modo ilegal, com taxas de juros altamente elevadas e sem autorização do Banco Central. Trata-se da figura do agiota.

Considerando ser obrigação do Estado combater essa prática ilícita, de modo a reprimir o abuso do poder econômico, e levando-se em conta que a pena atualmente adotada para tal prática não vem atingindo sua finalidade preventiva, pois muito branda, é necessário aumentá-la.

Dito isso, verificada a insuficiência da pena prevista, cabe ao Congresso apresentar medida necessária ao aprimoramento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição, de modo a desestimular a prática de usura.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(PODE/GO)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951**

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se

considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatário ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que ciente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32, de 23/8/2001\)](#)

Art. 5º Nos crimes definidos nesta lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum. Será a fiança concedida nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), nas hipóteses do artigo 2º, e dentro dos limites de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) nos demais casos, reduzida à metade dentro desses limites, quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 3.290, de 23/10/1957\)](#)

## DECRETO Nº 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933

[\(Revogado pelo Decreto de 25/4/1991 e revigorado pelo Decreto de 29/11/1991\)](#)

Dispõe sobre os juros dos contratos e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura;

Considerando que é de interesse superior da economia do país não tenha o capital remuneração exagerada impedindo o desenvolvimento das classes produtoras:

DECRETA:

Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Cod. Civil, art. n. 1.062) .

§ 1º [\(Revogado pelo Decreto-Lei 182, de 5/1/1938\)](#)

§ 2º [\(Revogado pelo Decreto-Lei 182, de 5/1/1938\)](#)

§ 3º A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6 % ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

Art. 2º É vedado, a pretexto de comissão; receber taxas maiores do que as permitidas por esta lei.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**